



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 1 · 2015



Escola Judiciária
ELEITORAL

Desembargador Palmyro Pimenta

TRF6-MG

A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA ADI Nº 4.650¹

Lucas do Monte Silva²

RESUMO

Objetiva-se analisar a legitimidade do exercício de jurisdição constitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650, que trata da proibição de financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas. Esse tema se mostra relevante, diante da crise de representatividade por que passa o Poder Legislativo, não respondendo de forma adequada, rápida e eficaz aos anseios e desejos da sociedade, fazendo que o Supremo Tribunal Federal, por meio da jurisdição constitucional, extraia a normatividade, supremacia e força normativa da Constituição, preenchendo as lacunas causadas pelos outros poderes do Estado. Por meio de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, analisa-se até que ponto o exercício da jurisdição constitucional poderá ser considerado legítimo e a partir de qual momento poderá ser considerado que o Poder Judiciário estaria legislando, de maneira a estabelecer o pano de fundo para tornar possível a discussão do papel do STF na ADI nº 4.650, se ele teria um viés ativista ou estaria tão somente exercendo seu papel democrático. Não há pretensão de esgotar o tema, mas sim de oferecer base para futuras pesquisas.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Financiamento privado 2. ADI nº 4650
3. Jurisdição constitucional 4. Legitimidade
5. Judicialização de políticas 6. Democracia

1 Introdução

A imbricação entre direito e política, no Estado Democrático de Direito, não é um fenômeno recente. Cada vez mais o jurídico está se tornando político e o político está se tornando jurídico. Esse fenômeno ocorre, principalmente, nos Estados em que se verifica a crise de representatividade, nos quais a inoperância do Poder Legislativo, devido a seu caráter letárgico e retardatário, não responde de forma satisfatória à população, isto é, de forma eficaz e adequada aos anseios e desejos da sociedade.

¹ O presente texto já foi publicado anteriormente na Revista Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (v. 1, p. 149-160, 2015), passando por adaptações, atualizações e aprofundamentos para publicação no presente periódico.

² Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Membro da Equipe Editorial da Revista Direito e Liberdade (ESMARN). Email: lucasdomonte1@gmail.com

Nesses Estados, incluindo o Brasil nesse rol, o Poder Judiciário logra uma nova função: a de extrair a normatividade, supremacia e força normativa da Constituição, com o fito de responder a contento o que a soberania popular deseja, salvo os casos que necessitam de atuação contramajoritária. Essas características, por sua vez, são extraídas do texto constitucional, primariamente, pelos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, na função da jurisdição constitucional, pela qual a Corte Constitucional faz o Controle de Constitucionalidade das leis e normativas promulgadas pelo Poder Legislativo e Poder Executivo.

Essa expansão da jurisdição constitucional será o foco do artigo. No entanto, para facilitar a compreensão, bem como para discutir, criticar e concordar com ações, de forma contextualizada, evitando discutir *in abstracto*, ter-se-á como objeto de estudo a ADI nº 4.650, mais especificamente, a legitimidade do exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar a legitimidade do exercício de jurisdição constitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650, que trata da proibição de financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, diante da crise de representatividade por que passa o Poder Legislativo, não respondendo de forma adequada, rápida e eficaz aos anseios e desejos da sociedade, fazendo que o Supremo Tribunal Federal, por meio da jurisdição constitucional, extraia a normatividade, supremacia e força normativa da Constituição, para preencher as lacunas causadas pelos outros poderes do Estado.

2 Análise da legitimidade do exercício da jurisdição constitucional na ADI nº 4.650

Para facilitar o entendimento do objetivo do presente artigo, mostra-se oportuno fazer três questionamentos, os quais serão respondidos de forma detalhada:

- a) A decisão favorável do STF fortalece ou enfraquece a democracia? (Será discutida a polêmica da invasão de poderes, a legitimidade do Poder Judiciário e o pretenso *deficit* democrático dos Tribunais Superiores, uma vez que os juízes não são eleitos pela soberania popular);
- b) diante da inércia e da inoperância do legislativo, até que ponto o Judiciário poderá preencher essa lacuna representatividade? Qual é a extensão da legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Judiciário nessas situações? (Será discutida, de forma breve, a problemática do ativismo judicial, uma vez que se mostra como uma das questões mais controvertidas, no que atine à fundamentação da discussão que envolve a ADI nº 4.650);
- c) a textura aberta dos princípios constitucionais abre azo para decisões arbitrárias dos juízes constitucionais? No caso da ADI nº 4.650, pode-se notar a ocorrência dessa característica? (Será discutida a questão dos balizamentos constitucionais, da natureza dos princípios e da interpretação constitucional, buscando responder se, no caso vertente, a vontade do intérprete está superando a vontade do legislativo e da soberania popular).

Nesse contexto, torna-se necessário tratar, preliminarmente, da expansão da

jurisdição constitucional e o que torna legítimo o exercício dessa função. Conforme visto alhures, a jurisdição constitucional tem se tornado cada vez mais relevante para o Estado Democrático de Direito, notadamente nessas últimas décadas, nas quais a separação de poderes ganhou monta, diante da inércia do Legislativo e da expansão normativa do Executivo. O Poder Judiciário, perante tais distúrbios e diante das mudanças da sociedade, torna-se necessário para equilibrar o sistema democrático e impor a normatividade e supremacia da Constituição.

Assim, conforme afirma Dutra e Sangoi (2010, p. 7006):

A jurisdição constitucional não é intrinsecamente contrária ao regime democrático quando o seu funcionamento toma como parâmetro a Constituição e os direitos fundamentais, vindo a ajudar o fortalecimento e a participação popular nas decisões políticas, bem como incentivando a consolidação da democracia. Por isso, antes de a Justiça ser considerada “como uma força exógena ao sistema democrático, ela deve ser vista como um elemento de recomposição da normalidade (almejada), o que permite que sejam contornadas as deficiências estatais.

Sobreleva notar, contudo, que esse equilíbrio buscado pelo Supremo Tribunal Federal não é puramente jurídico. Afinal, não há justiça constitucional absolutamente neutra, totalmente independente de matérias políticas. A própria Constituição, em toda a sua normatividade, “tem, por sua natureza mesma, um alto teor de politicidade, superior ao de juridicidade” (BONAVIDES, 2004, p. 144), e, dessa forma, a partir do momento em que os tribunais constitucionais declaram o direito, concomitantemente, fazem política (BONAVIDES, 2004, p. 144). Em outras palavras: não há jurisdição constitucional, sem política. A problemática, portanto, nesse viés, não é exatamente a separação entre direito e política, mas sim, qual seria o limite da imbricação entre ambos, ou seja, até que ponto o exercício da jurisdição constitucional ainda será considerado legítimo e a partir de qual momento pode ser considerado que o Poder Judiciário estaria legislando, invadindo a seara do Poder Legislativo e, conseqüentemente, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe esclarecer que o princípio da separação de poderes, aprimorado por Montesquieu, divide as funções do Estado em legislativa, executiva e judiciária, e estabelece a recíproca dos poderes como forma de controle, de modo que, a cada excesso de determinado poder, haverá outro para fiscalizá-lo, o que garante o equilíbrio do sistema.

Tal princípio deve ser (re)interpretado, sob a óptica do Estado Democrático de Direito, com base em uma releitura, de acordo com o tecido axiológico e normativo das Constituições atuais. Dessa forma, mostra-se necessária uma visão cooperativa de poderes, de sorte que estes possam, juntos, responder aos anseios da sociedade, mesmo que, ao mesmo tempo, estejam, conforme a separação clássica, invadindo função de outro poder.

Assim, a ideia de separação de poderes deve ser vista como um trabalho conjunto dos poderes em nome do Estado (BARCELLOS, 2011, p. 23), com caráter dinâmico e harmônico³, nunca como uma separação radical entre poderes. (SAMPAIO

³ A própria “constituição é um organismo vivo, sempre em movimento como a vida mesma e está submetida

e CRUZ, 2001; ODORISSI e RIBEIRO, 2012, p. 146). Isso ocorre porque a harmonia “dos Poderes não decorre do sistema de freios e contrapesos e sim da efetividade do mecanismo das responsabilidades recíprocas que concede a cada cidadão parcela da força de realizar o direito”. (CAMPOS, 2012, p. 60). Dessa forma, nota-se que não há uma fórmula única capaz de ser aplicada *in abstracto*, como parâmetro em todos os casos de Controle de Constitucionalidade, com o fito de verificar se, efetivamente, ocorreu excesso e, por extensão, invasão de determinado poder, em determinado caso, ou se o que houve foi tão somente uma aparente invasão. Por isso, faz-se mister a análise do caso concreto para verificar a ocorrência desse fenômeno interinstitucional.

2.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650

Posto o pano de fundo dessa temática, torna-se oportuno analisar o caso da ADI nº 4.650 e suas particularidades. Por um lado, determinados doutrinadores afirmam que, caso o Supremo Tribunal Federal julgue procedente os pedidos da ADI, estaria invadindo a função legislativa do Poder Legislativo, utilizando como álibi teórico a textura aberta dos princípios para impor a livre vontade dos juízes constitucionais (*decisionismo*), os quais, por sua vez, possuem um déficit democrático, tendo em vista que os juízes não são eleitos pela soberania popular.⁴ A função de “legislar” e “decidir”, nesse caso, se o financiamento privado é adequado ou não para as necessidades da democracia brasileira, seria do Poder Legislativo, composto pelos representantes eleitos da população.

Por outro lado, há autores que, seguindo a linha adotada pelo STF nessa ADI, afirmam que o exercício da jurisdição constitucional é legítimo, pois o Supremo Tribunal Federal estaria cumprindo seu papel contramajoritário (no viés monetário, no que atine à porcentagem de financiamento privado que os representantes recebem⁵) e representativo, buscando fulcro na carga axiológica e principiológica do texto constitucional para, assim, preencher as lacunas causadas pela crise de representatividade do Legislativo e do Executivo, regulando as regras do jogo democrático.⁶

à dinâmica da realidade que jamais pode ser captada através de fórmulas fixas. Uma Constituição não é jamais idêntica a si mesma e está submetida constantemente ao panta rhei heraclítico de tudo que vive” (LOEWENSTEIN, 1986. p. 164).

⁴ Para uma visão geral sobre essa posição cf. Amaral Júnior (1986). Ver Voto do Ministro Teori Zavascki (ADI nº 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013.).

⁵ Segundo Speck e Marciano (2014, p. 6), “no total, 51% dos candidatos recebem a metade ou mais dos seus recursos de pessoas jurídicas. Consideramos este número de 51% altamente significativo e emblemático porque representam a maioria na casa”. Tais recursos “têm origem e destino concentrados. Na maior parte, destinam-se a poucos candidatos que conseguem atrair grandes somas de doações, enquanto a massa dos candidatos fica com recursos ínfimos, sem chance de participar da disputa por um mandato” (SPECK, 2012, p. 75). Nesse mesmo sentido, Samuels, (2007, p. 22) acentua que “o mercado de financiamento de campanha está dominado por relativamente poucos atores, quer pessoas físicas ou jurídicas. Em média, poucos contribuem, mas quando o fazem, tendem a dar muito dinheiro”. Para uma visão geral sobre o tema, cf. (SPECK, 2012; SPECK e MARCIANO, 2014).

⁶ Para uma visão geral sobre essa vertente, cf. Votos do Ministro Luis Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli e Marco Aurélio de Mello (ADI nº 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013.). No campo doutrinário, cf. ODORISSI e RIBEIRO (2012) e GARCIA (2008).

Vislumbra-se, dessa maneira, que as posições são diametralmente opostas. Enquanto, de um lado, afirma-se que o STF estaria legislando, de outro, afirma-se que ele estaria cumprindo seu papel. Enquanto um lado afirma que a textura aberta seria uma forma de impor a vontade do julgador, o outro afirma que os juízes constitucionais estariam apenas respeitando a força normativa da constituição. Nesse sentido, buscar-se-á discutir, brevemente, sobre os principais pontos desta polêmica.

Em primeiro lugar, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.650, estaria invadindo a esfera do legislativo, enfraquecendo, assim, a democracia? Caso a resposta seja positiva, que legitimidade ele possui para isso? Para responder a esse questionamento, mostra-se oportuno trazer à lume a discussão sobre o ativismo judicial e a judicialização de políticas em face da autocontenção judicial.

O fenômeno de judicialização da política vem ganhando expressão principalmente após a Constituição de 1988, a partir da qual o Poder Judiciário se expandiu e consolidou-se como concretizador de direitos. Segundo Barroso (2009), ocorre a judicialização, quando “questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo”. Ativismo judicial, por sua vez, segundo Streck e Morais (2009), ocorre quando “os juízes substituem os juízos do legislador e da Constituição por seus juízos próprios, subjetivos, ou, mais que subjetivos, subjetivistas (solipsistas)”. A diferença entre ambos, relevante para o foco desta pesquisa, é que, no caso de judicialização, os magistrados decidem porque a Constituição exige, isto é, está dentro de sua competência e de seus poderes; já no caso do ativismo, os juízes acabam tornando-se protagonistas do processo, escolhendo interpretar a Constituição ao seu modo, alargando ou restringindo seu alcance, de acordo com cada caso, de forma solipsista. Em outras palavras: o ativismo é uma atitude do juiz, enquanto a judicialização de políticas é um fato que ocorre desde a Constituição de 1988. (BARCELLOS, 2001, p. 15).

2.2 O ativismo judicial (ou não) da ADI nº 4.650

Então, diante do exposto, o julgamento da ADI nº 4.650 poderia ser considerado um julgamento ativista, enfraquecendo a democracia? A resposta é negativa, devido a, essencialmente, três argumentos.

Primeiro, o Supremo Tribunal Federal não está fazendo um pronunciamento *ex officio*, por meio de uma decisão genérica, tal como uma norma legislativa. Ora, a Corte Suprema foi provocada por um legitimado, no caso vertente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103, VII), entidade máxima de representação dos advogados brasileiros, delimitando o plano de análise e trazendo a discussão para o âmbito de um processo (GARCIA, 2009, p. 20). Não se está julgando arbitrariamente; pelo contrário, há um balizamento da discussão, conforme os pedidos do Conselho Federal da OAB, firmando os parâmetros da ADI.

Em segundo lugar, o órgão cúpula do Judiciário está dentro de suas competências e poderes. O objetivo final do Poder Judiciário é densificar os direitos fundamentais, de acordo com a carga axiológica do texto constitucional de 1988, permitindo que todos os cidadãos, que possuem o direito subjetivo à participação nos processos eleitorais justos e igualitários, resultado da soberania popular, possam influir nas

decisões democráticas e autodeterminar-se, escolhendo em quais candidatos irão votar nas eleições. No entanto, para que isso ocorra, os candidatos devem ter igualdade de chances, ou seja, deve-se ultrapassar uma democracia formal para uma democracia substancial, de forma que as melhores propostas e os melhores planos de trabalhos ganhem as eleições, não os candidatos e partidos que recebem mais recursos.

Em regra, o caminho para instituir e preservar direitos é da via legislativa; no entanto, caso este seja omissivo, não se mostra razoável que os juizes constitucionais tenham de adotar uma postura não-concretista, tendo de esperar o Legislativo fazer suas interposições; afinal, “ao cidadão importa tão somente a concretização de suas expectativas e não os problemas de quem afinal tem legitimidade democrática para concretizá-las”. (GARCIA, 2008, p. 29). Além disso, não se deve olvidar a importância do direito para a sociedade e para o desenvolvimento dos Estados.

O direito não é um fim em si mesmo: deve ser elaborado e executado tendo como finalidade o ser humano, o verdadeiro objetivo da ciência jurídica, buscando criar maneiras de facilitar e garantir a segurança jurídica, bem como a justiça e o bem comum, para a sociedade como um todo. Assim, o direito não deve ser visto como um mero ordenador da sociedade, tal como era na fase liberal, nem como promovedor ilimitado (SARMENTO, 2010, p. 26), tal como na visão social (*welfare state*): deve ser um instrumento, conforme o Estado Democrático de Direito, transformador da realidade, um *plus* normativo em relação às fases anteriores (STRECK, 2009),⁷ ou melhor, instrumento de emancipação social.

Concordando com essa visão concretizadora, Garcia (2008, p. 192) acentua que:

[...] o processo constitucional deve ser concebido como instrumento de execução da Constituição, de defesa do direito constitucional e de garantia da coerência do ordenamento jurídico em relação a ela: com a jurisdição constitucional, “a Constituição se juridifica e judicializa.

No caso da ADI nº 4.650, pode-se observar que o Legislativo, desde a instituição da Comissão de Reforma Política instituída em 2001 pela Câmara dos deputados, mantém-se inerte, em face da problemática do financiamento de campanhas, tão relevante para o processo eleitoral justo e igualitário e para a democracia brasileira. Aliás, cumpre ressaltar que, conforme salientado pelo Ministro-relator Luiz Fux, “esperar que o Congresso, beneficiário da distorção, a corrija, é esperar que o parlamento trabalhe contra seus próprios interesses”.

⁷ Cumpre ressaltar a posição diversa da exposta teorizada por Jeremy Waldron. Para o autor, nas sociedades em que: “(1) democratic institutions in reasonably good working order, including a representative legislature elected on the basis of universal adult suffrage; (2) a set of judicial institutions, again in reasonably good order, set up on a nonrepresentative basis to hear individual lawsuits, settle disputes, and uphold the rule of law; (3) a commitment on the part of most members of the society and most of its officials to the idea of individual and minority rights; and (4) persisting, substantial, and good faith disagreement about rights (i.e., about what the commitment to rights actually amounts to and what its implications are) among the members of the society who are committed to the idea of rights”. (WALDRON, 2006, p. 1360), não se mostra necessário (e razoável) que o Judiciário adentre na seara política. E, mesmo que algum desses requisitos possuía alguma deficiência, conforme pode ser visto na crise de representatividade que ocorre hodiernamente no Brasil, ela deve ser remediada pelas instituições legítimas, por si própria ou por um referendo, e não pelos órgãos jurisdicionais (WALDRON, 2006, p. 1361).

2.3 A legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para análise da temática

Cabe, por fim, destacar a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal. Antes de abordar diretamente tal legitimidade, no caso ADI em comento, cumpre distinguir a legitimidade da jurisdição constitucional e legitimidade no exercício dessa jurisdição. A primeira refere-se à matéria institucional, estática, isto é, refere-se à adequação e à defesa da ordem constitucional. Esta é pacífica na doutrina e na jurisprudência. A segunda, por seu turno, é a que se mostra relevante no contexto atual. Ela se refere à esfera axiológica e dinâmica da jurisdição constitucional, albergando as discussões sobre a relação entre Direito e Política, expostas no início desta seção. (BONAVIDES, 2004, p. 128).

Para Barroso (2012, p. 14) o exercício da jurisdição constitucional somente pode ser dotado de legitimidade quando estejam em jogo os direitos fundamentais ou os procedimentos democráticos (regras do jogo democrático); *a contrário sensu*, nos outros casos, os “juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador, assim como ser deferentes com o exercício razoável de discricionariedade pelo administrador, abstando-se de sobrepor-lhes sua própria valoração política”.

Posto isso, torna-se oportuno voltar-se para o terceiro argumento, atinente à legitimidade do exercício de jurisdição constitucional, no caso da ADI nº 4.650. No caso vertente, tal exercício pode ser considerado legítimo, precisamente porque se coaduna com os dois pontos abordados como legitimadores da atuação do Poder Judiciário: a decisão está defendendo os direitos fundamentais dos cidadãos e, ao mesmo tempo, está garantindo a integridade e a equidade de procedimentos democráticos. Nesse mesmo sentido, Bonavides (2004, p. 131) afirma que:

O controle de constitucionalidade exercido no interesse dos poderes públicos e do Executivo é de todo admissível e legítimo, mas desde que contido nas raias da Constituição, cujos limites não lhe é lícito ultrapassar; em se tratando porém de controle feito para salvaguarda dos direitos fundamentais, a legitimidade é reforçada com apoio nos princípios, que são o espírito, a razão, a consciência da Constituição, o alfa e ômega de toda lei fundamental, o sentimento profundo de cidadania, que a faz intangível e inquebrantável.

Seguindo essa linha, Villalón também afirma que “a legitimidade dos tribunais constitucionais é, antes de tudo, pura e simplesmente, a legitimidade da própria Constituição”. (BONAVIDES, 2004, p. 128).

Ora, a Constituição Federal de 1988 assegura, explícita e implicitamente, os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e da República (art. 1º, caput), da cidadania (art. 1º, II, CF/88), da soberania popular (art. 1º, parágrafo único), da igualdade (art. 5º, caput) e proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º, CF/88). Por isso, ao julgar sobre o financiamento privado, a Excelsa Corte não está violando funções

legislativas: está tão somente protegendo unidade material do sistema jurídico, a força normativa,⁸ dimensão objetiva⁹ e função estruturante do texto constitucional.¹⁰

É certo que tais princípios e características possuem uma textura aberta, que acaba abrindo azo para a discricionariedade de cada julgador. Contudo, no caso da ADI nº 4.650, não há o que Streck e Morais (2009) chamam de panprincipiologismo, que significa que, quando o jurista não concorda com a lei ou com a Constituição, constrói um princípio, servindo como um álibi teórico para fundamentar sua decisão. Os princípios que foram utilizados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e serviram como fundamento para a fundamentação dos Ministros em seus votos não são recentes, criados de forma solipsista tão somente para fundamentar (e legitimar) a decisão de proibir o financiamento privado. Ora, desde a Revolução Americana (1767) e da Revolução Francesa (1789), a ideia de soberania popular, da cidadania e da igualdade ganharam importância, tanto quanto ganham atualmente. A diferença é que, atualmente, são considerados princípios, que, por sua vez, nestas últimas décadas, foram dotados de normatividade.

3 Conclusão

Diante do exposto, pode-se observar que o Supremo Tribunal Federal possui legitimidade para o exercício da jurisdição constitucional, no caso da ADI nº 4.650. Trata-se de uma decisão representativa e contramajoritária (no sentido monetário), assentando o processo constitucional como um instrumento de defesa constitucional e dos princípios democráticos nele garantidos.

O órgão cúpula do judiciário, não deve ser visto como potência exógena da democracia, tão somente porque seus juizes não são eleitos pela soberania popular; ao revés, deve ser visto como um elemento garantidor da harmonia e equilíbrio estatal. No caso em tela, busca-se consagrar uma democracia substancial, na qual todos os candidatos possuam igualdade de chances e que não fiquem vinculados a favores futuros, em relação aos seus financiadores, ao invés da democracia formal, que é vista hodiernamente.

REFERÊNCIAS

AGRA, W. M. Financiamento de campanha e prestação de contas. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 9-24, maio/ago. 2010.

AMARAL JÚNIOR, J. L. M. Inconstitucionalidade sem parâmetro no Supremo. **Rev. Consultor Jur.** 29 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-29/analise-constitucional-inconstitucionalidade-parametro-supremo>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

⁸ Para uma visão geral desse assunto, cf. Hesse (1991).

⁹ Nesse sentido, cf. Bonifácio (2008), Silva (2005), Sarlet (2007), Dimoulis e Martins (2008).

¹⁰ Sobre o tema, cf. TAVARES (2009).

BARCELLOS, L. C. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contramajoritarismo no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 26, jan./jun. 2011.

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, p. 73, jan./mar. 2009.

_____. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, 2 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>>. Acesso em: 02 Jun. 2014.

BICHARA, C. D. C. **Financiamento público de campanhas eleitorais: razões e cenários possíveis**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96f2b50b5d3613ad>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

BONAVIDES, P. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos Avançados [online]**. 2004, v. 18, n. 51, p. 127-50.

BONIFÁCIO, A. Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008. (Coleção Professor Gilmar Mendes, v. 8).

CAMPOS, H.; BANDEIRA, L. Ulisses X Hércules: o perfil do Judiciário brasileiro nas decisões de inconstitucionalidade. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 16, n. 58, p. 58-64, set./dez. 2012.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DUTRA, C. R. F.; SANGOI, T. S. A crise da representatividade política e a jurisdição constitucional: uma discussão sobre a participação política no estado democrático de direito. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010. **Anais...** Fortaleza: Conpedi, 2010. p. 6993-7012. Disponível em: <<http://150.162.138.7/documents/127>>. Acesso em: 03 jun. 2014

GARCIA, E. Jurisdição constitucional e legitimidade democrática: tensão dialética no controle de constitucionalidade. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 43, p. 187-217, 2008.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, E. B.; WINTER, L. A. Carta: caminhos para a estabilidade democrática no Mercosul: a questão da Venezuela. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 69-90, jan./abr. 2015.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

LOEWESNSTEIN, K.. **Teoría de la constitución**. 4. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1986.

ODORISSI, L.F; RIBEIRO, C.S. A jurisdição constitucional como garantia da efetivação dos direitos fundamentais: legitimidade e (in)segurança jurídica?. II SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2, 2012. **Anais...** Joaçaba, SC, UNOESC, 2012. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/1592/1043>. Acesso em: 3 jun. 2014,

PREZOTTO, M. M. Financiamento de campanha: público ou privado? **Revista da ESMESC**, v. 15, n. 21, p. p. 285-299, jan./dez. 2008.

RUBIO, D. F. Financiamento de partidos e campanhas: fundos públicos versus fundos privados. **Novos Estudos – CEBRAP**, São Paulo, n. 73, nov., p.6-16, 2005.

SAMUELS, D. J. Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma. **Suffragium** : Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza. v. 3.n. 4, p. 11-28, jan./jun, 2007.

SAMPAIO, J. A. L; CRUZ, A. R. S. **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, V. A. **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**. 2005. Tese (Doutorado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, *São Paulo*, 2005.

SPECK, B. W. **O financiamento político e a corrupção no Brasil**. (2012), Disponível em: <https://www.academia.edu/3556070/Bruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_politico_e_a_corrupcao_no_Brasil>. Acesso em: 1 jun. 2014.

_____; MARCIANO, J. L. P. **O perfil da Câmara dos Deputados pela ótica do financiamento privado das campanhas**. (2014) Disponível em: <https://www.academia.edu/6599712/Bruno_Wilhelm_Speck_Joao_Luiz_Pereira_Marciano_O_perfil_da_Camara_dos_Deputados_pela_otica_do_financiamento_privado_das_campanhas>. Acesso em: 2 jun. 2014.

STRECK, L. L. Hermenêutica, neoconstitucionalismo e “o problema da discricionariedade dos juízes”. **Anima : Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, Curitiba, n. 1, p. 383-413, 2009.

_____. MORAIS, J. L. B. OAB Entrevista: Doutor Lênio Luiz Streck. **OAB in foco**, Uberlândia, ano 4, n. 20, p. 15, ago./set. 2009.

_____. Ativismo judicial não é bom para a democracia. **Revista Consultor Jurídico**. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

TAVARES, A. R. Justiça constitucional: superando as teses do “Legislador Negativo” e do ativismo de caráter jurisdicional. **Direitos Fundamentais & Justiça**: revista do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, v. 3, n. 7, p. 167-181, jun. 2009.

WALDRON, J. The core of the case against judicial review. **Yale Law Journal**, v. 115, p. 1346, 2006.